



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019-10

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Recorrente: INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI CNPJ: 14.239.192/0001-06

Recorrida: MVC EDITORA LTDA CNPJ: 02.425.822/0001-40

A empresa **Recorrente, acima qualificada**, participando do Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão da Ata original, tempestivamente, para os itens: 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, na forma infracolada. **Documento SEI (0015401582).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente :

“Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, motivos serão descritos em peça recursal..”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“ (...)

A Recorrente participou da disputa dos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do TR e do Subitem 3.3.2 do Adendo Modificador I, ambos do ato convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia”.

Sem embargo, durante a fase habilitatória dos indigitados Itens disputados pela Recorrente, houve sua desclassificação/inabilitação pela i. Sra. Pregoeira designada para a condução do certame, sob os seguintes fundamentos:

“Para os objetos o Edital exige COLEÇÃO MAIS SABER da Editora GRAFSET. Vossa empresa ofertou COLEÇÃO APRENDER MAIS da vossa editora (INCA EDUCACIONAL) Assim, vossa proposta para os itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 será recusada, tendo em vista que os objetos ofertados não atendem as especificações demandadas do Edital”.

Sem embargo, data maxima venia, mas improcedente a supratranscrita motivação utilizada como fundamento para o fim de desclassificar/inabilita a Recorrente.

Isso porque as obras indicadas no TR e no Adendo Modificador I do ato convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO, consubstanciadas em indicação das obras da “Coleção Mais Saber”, da Editora Grafset, criam óbice à seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público e, por corolário, geram afronta aos princípios reitores da Administração Pública, esculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Republicana, e no artigo 11, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, e aos princípios gerais das licitações públicas, estampados no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto do Estado de Rondônia nº 12.205/2006 e no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (de aplicação subsidiária).

O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

Ademais, o § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 preceitua ser “vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”.

Além do mais, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto do Estado de Rondônia nº 12.205/2006 preconiza que “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados”.

Assim sendo, o material comercializado pela Recorrente não pode ser preterido em razão de não integrar a coleção indicada pelo órgão licitante, mormente porque inexistente no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020 – SUPEL/RO, máxime em seu TR (Anexo I) e em seu Adendo Modificador I, suficiente justificativa técnica, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das indigitadas obras.

Ressalte-se, ademais, que o órgão licitante não justificou por qual motivo as obras indicadas no TR do ato convocatório seriam as únicas capazes de atender ao interesse público, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os livros escolhidos e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades do Estado de Rondônia.

Ou seja, o órgão licitante e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) deixaram de realizar prévio estudo técnico a fim de promover comparações entre as obras da “Coleção Mais Saber”, da Editora Grafset, e outras diversas equivalentes, comercializadas no mercado nacional, motivo pelo qual, data maxima venia, in tese está-se a ocorrer a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca.

E, por corolário, ao deixar de apresentar justificativa técnica plausível, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, a indicação de obras da “Coleção Mais Saber”, da Editora Grafset, se deu, data venia, com base em decisão administrativa de cunho subjetivo, totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos pautados nos princípios da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, conforme exigências das normas cogentes do artigo 5º, caput, e do artigo 12, § 1º, ambos da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016, e do artigo 97, inciso X, da Constituição da República. Sendo que regra do artigo 11, inciso VI, da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 determina que “Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de” “falta ou insuficiência de motivação”.

(...)

Logo, tendo em vista que no caso presente não há especificações delimitando o objeto, mas apenas a descrição subjetiva de determinados livros, indicando nome(s) de autor(es), nº ISBN e editora, caso a intenção do órgão licitante fosse a de utilizar tais obras apenas como referência, ainda seria razoável. Contudo, como o objetivo é contratar especificamente as obras que constam itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do TR e do Subitem 3.3.2 do Adendo Modificador I, ambos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:

UM: Se apenas as obras indicadas no Termo de Referência atendem ao interesse do Município, a contratação deveria se dar por inexigibilidade, o que não é o caso, vez que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

DOIS: Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, o Município entendesse que as obras citadas no Termo de Referência são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas, sim, concorrência por Técnica e Preço.

De mais a mais, se possibilitada a indicação das obras da “Coleção Mais Saber”, estar-se-á a permitir o fornecimento de materiais confeccionados tão somente pela Editora Grafset e que são comercializados por ela e pela MVC Editora – que integram o mesmo grupo empresarial familiar (se realizada consulta ao Sistema de Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, a partir dos CNPJ das editoras Grafset e MVC, observar-se-á que a sócia-administradora da MVC Editora (Luciana Ramos Neiva) possui parentesco com o sócio-administrador da Editora Grafset (José Neiva Freire) –, sendo que ambas as editoras, vale frisar, estariam in tese envolvidas em “esquema de corrupção sistêmica implantado no Estado da Paraíba”, “De acordo com as investigações do Gaeco” do Ministério Público do Estado da Paraíba – Operação Calvário (Cf.: ; ;) –. E, por corolário, restarão excluídas as demais empresas nacionais do ramo correlato que produzem e comercializam diretamente materiais tecnicamente equivalentes, com marcas próprias e facilmente intercambiáveis com os da marca escolhida pelo órgão licitante, não se tratando de monopólio natural, mas, sim, de monopólio artificial, criado em virtude de definição legal, que está a privilegiar a Editora Grafset.

Pelo que em virtude desse monopólio artificial atribuído às Editoras Grafset e MVC, questiona-se: por quanto tempo as pré-citadas editoras, que integram o mesmo grupo empresarial, poderão fornecer de forma exclusiva para Administração Pública do Estado de Rondônia os materiais objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO (?); esse monopólio artificial perdurará para todo o sempre, elidindo a possibilidade de empresas nacionais do ramo correlato participarem, efetivamente, de licitações promovidas pela SUPEL e/ou pela SEDUC que tenham por objeto “aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia”(?).

Além disso, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estampados no artigo 170, incisos I a IX, da Constituição da Republicana, deve ser observado o da livre concorrência. Sendo a livre iniciativa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna). Pelo que a livre concorrência deve ser estimulada pelo Estado (em sentido lato), mormente no que se refere à comercialização de produtos de origem e marca nacional. O artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (de aplicação subsidiária) estabelece como sendo um dos princípios reitores das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio constitucional da livre concorrência, esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República, determina que assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e à eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Portanto, por se tratar de itens com especificações exclusivas, tais exigências impedem que empresas do ramo, como a ora Recorrente, que possuem condições de disputar o torneio licitatório, possam dele participar, mormente por não cumprirem com requisitos editalícios irregulares/indevidos.

Dessarte, requer, peitosamente, a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 14, parágrafo único, da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 do c/c Súmulas nº 346 e nº 473, ambas do Pretório Excelso, reconsideração do r. ato administrativo que desclassificou a Recorrente dos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do Termo de Referência – TR e do Subitem 3.3.2 do Adendo Modificador I, ambos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO, com aplicação de efeitos ex tunc à data da prática da irregularidade, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Estatal Jurisdicional.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

(...)

A Recorrente alega, e de fato não erra em parte, que, de maneira regra, as licitações não devem trazer especificação de produto que restrinja a ampla concorrência e a competição do certame. No entanto, sabe ela inclusive, que nas situações onde houver o interesse público a administração não apenas pode, mas deve, indicar o produto específico que deseja adquirir se esta escolha se fundamentar em decisão técnica que justifique a opção por um determinado bem específico com vistas a atingir os objetivos da administração para adquirir o melhor produto, exigindo o bem indicado, pelo menor preço, não abrindo mão da disputa e da publicidade promovendo uma inexigibilidade. É o caso deste procedimento. Prova disto é que o item 3.4 do termo de Referência aduz que os títulos foram escolhidos por equipe técnica multidisciplinar de professores, citando o número de cada parecer no processo administrativo.

Ou seja, a empresa recorrente recorre de maneira absolutamente protelatória, pois tem ciência da improcedência de seu recurso diante de tais fundamentos.

Não é demais dizer que sabe também a recorrente que este processo licitatório foi objeto de inspeção do colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo tombado sob o número 0764/20.9. (...)

A quantidade estimada de aquisição de material pedagógico deve estar devidamente demonstrada quando do início do processo licitatório. A apresentação de documentos, por ocasião da defesa, que justificam as quantias estimadas para aquisição de material pedagógico, afasta a irregularidade inicialmente apontada.

A exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham assinaturas reconhecidas em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão n. 604/2015 - Plenário e Acórdão n. 3220/2017 - 1ª Câmara).

A indicação de título, autor e editora de livros didáticos e paradidáticos deve fundamentar-se nos princípios da impessoalidade, dotada de relevância técnica, bem como exaustivamente motivada e documentada, preservando-se o interesse público como marco norteador da referida compra. 5. Pareceres técnicos-pedagógicos são idôneos para demonstrar a escolha de título, autor e editora de livros didáticos e paradidáticos.

Conflitos entre previsões do Edital de Licitação e do Termo de Referência podem ser corrigidos com republicação do ato convocatório ou por publicação de erratas que conciliem as informações. Está no campo da discricionariedade do gestor público utilizar-se de normativo que orienta suas escolhas acerca dos requisitos para qualificação técnica das licitantes, ou até mesmo, descartar orientação, podendo selecionar outros critérios para habilitação, desde que suas decisões sejam fundamentadas, adequem-se ao caso concreto, demonstrem interesse público e vantajosidade. No outro prisma convém destacar que apesar das obras indicadas serem de propriedade da empresa contrarrazoante, as mesmas são comercializadas também por distribuidores, prova disto é que nos itens 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50 cujo objeto discriminam também as obras da Coleção Mais Saber, a empresa vencedora não foi a detentora da obra, mas sim a empresa CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED inclusive valendo-se do benefício especial por seu pequeno porte empresarial.

Ora, não nada mais é necessário acrescentar quanto a lisura e a legalidade do instrumento convocatório, o que já foi consagrado pela decisão técnica do órgão máximo de fiscalização do Estado, o Tribunal de Contas.

Porém não é demais acrescentar que os produtos da empresa recorrente têm sido reprovados em diversas administrações municipais que afirmam ser o material de sua produção inapto para o fim que se propõe, prova disto são diversos pareceres que pedimos sejam recebidos por e-mail a fim de instruir este processo.

(...)

5. DA ANÁLISE:

Não ASSITE RAZÃO a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 54/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 11 de dezembro de 2020, tendo como objeto " Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da Recorrente em razão da sua, alegando que:

1) "o material comercializado pela Recorrente não pode ser preterido em razão de não integrar a coleção indicada pelo órgão licitante, mormente porque inexistente no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020 – SUPEL/RO, máxime em seu TR (Anexo I) e em seu Adendo Modificador I, suficiente justificativa técnica, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das indigitadas obras";;

2) "se possibilitada a indicação das obras da "Coleção Mais Saber", estar-se-á a permitir o fornecimento de materiais confeccionados tão somente pela Editora Grafset e que são comercializados por ela e pela MVC Editora – que integram o mesmo grupo empresarial familiar (se realizada consulta ao Sistema de Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, a partir dos CNPJ das editoras Grafset e MVC, observar-se-á que a sócia-administradora da MVC Editora (Luciana Ramos Neiva) possui parentesco com o sócio-administrador da Editora Grafset (José Neiva Freire)) –, sendo que ambas as editoras, vale frisar, estariam in tese envolvidas em "esquema de corrupção sistêmica implantado no Estado da Paraíba", "De acordo com as investigações do Gaeco" do Ministério Público do Estado da Paraíba – Operação Calvário (Cf.: ; ;)";;

3) Modalidade escolhida para a contratação.

Quanto a justificativa da escolha das obras literárias, esclareço e que a elaboração do Termo de Referência, do objeto, bem como sua especificação técnica é de competência exclusiva do órgão de origem, senão vejamos, o que diz a **Lei Federal nº 10.520/02**:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.*

E mais o **Decreto Estadual nº 12.205/06**:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

*I - **elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante**, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*

*II - **aprovação do termo de referência pela autoridade competente do órgão interessado na contratação**;*

*III - **apresentação de justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente do órgão interessado**” (grifamos)*

A norma legal atribuí ao órgão requisitante a competência para elaborar o Termo de Referência, definir o objeto da licitação, bem como as especificações técnicas pertinentes ao mesmo. Como se nota ainda na Lei Federal nº 10.520, art. 3º, IV, e ainda no Art. 11, incisos I ao XI, do supramencionado Decreto Estadual, esta Superintendência **não detém competência para elaborar Termo de Referência**, e tampouco para versar a respeito do seu objeto e respectiva especificação técnica, eis que a elaboração de tal documento, para esse objeto, é de competência exclusiva da Secretaria Estadual de Educação.

Observa-se no Termo de Referência, item 3.4. Da Definição dos Títulos/Exemplares, possui justificativa de que os títulos/exemplares foram definidos por equipe técnica composta por professores de diversas áreas de conhecimento, conforme Parecer Pedagógico anexo no processo eletrônico.

Ainda quanto ao tema, bem como quanto a escolha da modalidade de licitação, informo que houve resposta de pedido de impugnação acerca dos temas recorridos (definição das obras literárias descritas nos objetos dos itens de 01 a 49 e modalidade de licitação), conforme documento SEI (0014923684), sendo devidamente divulgados.

“(…)

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES E ANÁLISE

“ a. Retifique o texto dos Itens 1 a 49 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020-SUPEL/RO, de forma a excluir a indicação de autores, obras específicas e editora, ou esclarecer se tratem de obras literárias de referência.”

RESPOSTA:

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Gerência de Compras - GCOM, se manifestou 0010507229:

[…]

III – ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Considerando o teor do questionamento da empresa impugnante, por ser a definição do objeto, de competência do setor demandante, especialmente no que se refere a materiais de cunho pedagógico, esta Gerência de Compras submeteu os autos à Gerência de Educação Básica – GEB, que em resposta se manifestou conforme transcrição a seguir:

“Reportaram os autos para esta Gerência de Compras em razão da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020 da SUPEL/RO com a alegação de obras específicas, fundada em critérios opinativos inviabilizando, em tese, o torneio licitatório.

Antes da emissão da análise, temos a informar que não cabe a esta Gerência de Educação Básica emitir pareceres jurídicos quanto ao processo licitatório.

Breve é o relato.

A empresa (...) apresentou impugnação (0010438065), referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL em face das seguintes obras: “Bullying: Juntos Vamos Dizer Não!”, “Influência dos Povos Africanos e Indígenas na Cultura Brasileira” e “História Afro-brasileira e Indígena”, porém as razões pedagógicas aludidas não merecem prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que as referidas obras foram analisadas por um crivo de professores especialistas que emitiram pareceres pedagógicos favoráveis ao acervo, a saber, 9099992, 9100253, ou ainda, pela equipe de técnicos dos núcleos/subgerências da Gerência de Educação Básica que emitiram justificativas que são favoráveis à aquisição dos referidos títulos, conforme a solicitação de compras (9038147).

Quanto à coleção Bullying: Juntos Vamos Dizer Não! É composta não apenas de material ao estudante, mas também aos pais. Logo, a opção de escolha da coleção não seu deu apenas pela temática bullying de forma genérica, mas sim pela proposta pedagógica de combate ao bullying com linguagem clara e acessível à faixa etária dos estudantes, sendo realizada cotação de duas empresas distintas (9719012 e 9719063).

Destaca-se, que a proposta vai ao encontro às ações desenvolvidas pelo Núcleo Saúde na Escola, com a Meta 7 do Plano Estadual de Educação – PEE, Estratégia 7.12:

"Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas a capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas..."

E ainda Estratégia 7.13

"Implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais, e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, voltadas à prevenção ao bullying e/ou cyber-bullying, para que não haja segregação, discriminação e preconceito, e que garantam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos"

Quanto às obras "Influência dos Povos Africanos e Indígenas na Cultura Brasileira Ensino Fundamental" e "História Afro-Brasileira e Indígena Ensino Fundamental", ressalta-se a temática fortemente presente na sociedade rondoniense. Destaca-se, que a proposta leva em consideração as legislações vigentes que amparam o estudante do ensino fundamental I quanto à obrigatoriedade do ensino da História e Cultura, bem como as culturas Afro-Brasileira e Indígena, amparada pela Lei nº 10.639, que atualizou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, e com a Lei nº 11.645, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, sendo realizada a cotação de três empresas distintas para ambos as obras (9719537, 9719576 e 9719613).

De acordo com as legislações acima mencionadas, os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos Povos Indígenas brasileiros deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História.

Insta mencionar que dentro do Programa Nacional do Livro Didático, não há material específico que aborde as temáticas apontadas, por essa razão, a aquisição por esta Secretaria de Estado da Educação suprirá essa necessidade didática, de forma que a clientela atendida terá em mãos materiais paradidáticos próprios com foco especial para aplicabilidade em sala de aula.

Com base nos motivos supracitados, ressaltamos que toda a fundamentação pedagógica ora descrita foi realizada pela equipe de técnicos pedagógicos competente para tal.

Ressaltamos que este parecer é meramente pedagógico, devendo o processo em tela ser tramitado ao setor competente, para as providências quanto à impugnação do processo licitatório."

Pelo exposto, justificou-se a escolha e definição do objeto, tendo a decisão fundamentada em decisão de cunho pedagógico, corroborado aos pareceres pedagógicos: 9099622, 9099719, 9099772, 9099846, 9099992, 9100253 e 9100314.

Cumpra-se ainda, salientar, relativamente ao ponto de vista da empresa impugnante, quando esta sugere que "...Se apenas a obra dos autores citados no Termo de Referência atendesse o interesse da Administração, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade...", de fato, a aquisição do objeto por meio de inexigibilidade, não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ainda que se trate de um objeto específico, conforme restou demonstrado pelas pesquisas de preços realizadas junto ao mercado, não há exclusividade para distribuição das obras, conseqüentemente, há viabilidade de competição.

Do exposto, resta caracterizada a manutenção dos termos consignados no ato convocatório, não dando provimento a impugnação, ora analisada, devendo a Equipe de Pregão dar prosseguimento ao feito.

[...]"

Ressalto que a descrição dos objetos licitados, bem como a escolha de suas especificações técnicas competem ao Órgão demandante, no presente caso a SEDUC/ RO. Como definido no item 3.4 do Termo de Referência "Os títulos/exemplares foram definidos por equipe técnica composta por professores de diversas áreas de conhecimento", a SEDUC justificou que a seleção de livros didáticos foram baseadas em parâmetros técnicos.

Registro que inexigibilidade surge como solução quando há inviabilidade de competição (justificado e demonstrado nos autos), conforme o artigo 25 da Lei 8.666/1993, não sendo o caso desta aquisição, conforme cita a GECOM/ SEDUC "(...)restou demonstrado pelas pesquisas de preços realizadas junto ao mercado, não há exclusividade para distribuição das obras, conseqüentemente, há viabilidade de competição."

Quanto a alegação da impugnante de que a escolha de materiais didáticos deveria ser feita com base na melhor técnica, ressalto que este tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" não se aplica a esta compra, na forma do artigo 46 da Lei 8.666/1993.

[...]"

Quanto o fornecimento dos materiais confeccionados pela Editora Grafset e que os mesmos são comercializados por ela e pela MVC Editora, registro restou demonstrado pelas pesquisas de preços realizadas junto ao mercado, que não há exclusividade para distribuição das obras, conseqüentemente, havia viabilidade de competição.

Registro ainda que no dia 03/11/2020, a Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Educação nos remeteu os autos do processo eletrônico nº: 0029.488533/2019-10, encaminhando o Parecer 0454/2020-GPETV, bem como Errata 0014273463 efetuada ao Termo de Referência - anexo I do Edital do PE 54/2020, para "para análise e retomada dos atos".

Analisando os autos, verificamos que constavam nos autos os Arquivos nominados: "Adendo Voto Relator 0014403085" e "Adendo sessão 2" Câmara votação de 26 a 30/10/20 0014403175", os quais autorizam o prosseguimento do referido certame, que estava suspenso por força da Decisão Monocrática n. 92/2020/GCFCS/TCE-RO, documento SEI 0014446564.

Quanto a empresa ser do mesmo grupo familiar e estar respondendo "esquema de corrupção sistêmica implantado no Estado da Paraíba", ressalto que as informações contidas na peça recursal, por si só, não tem o condão de retirar a validade da habilitação no certame da empresa ora recorrida.

Ressalto que foram efetuadas as consultas no SICAF, CEIS, CAGEFIMP e CNJ, tendo sido verificado, no que se refere à empresa recorrida, não existindo registro de qualquer ocorrência ou penalidade aplicada à empresa que pudesse impedi-la de participar deste pregão.

Quanto aos questionamentos da Recorrente:

" (...)por quanto tempo as pré-citadas editoras, que integram o mesmo grupo empresarial, poderão fornecer de forma exclusiva para Administração Pública do Estado de Rondônia os materiais objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 – SUPEL/RO (?); esse monopólio artificial perdurará para todo o sempre, elidindo a possibilidade de empresas nacionais do ramo correlato participarem, efetivamente, de licitações promovidas pela SUPEL e/ou pela SEDUC que tenham por objeto "aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia"(?)"

Como já citado acima, a escolha do objeto é definida pelo órgão demandante, o qual tem competência para versar a respeito do seu objeto e respectiva especificação técnica, de forma que fica prejudicada qualquer dissertação por nossa parte a respeito do objeto do Termo de Referência anexo ao Edital do PE 54/2020/SUPEL/RO. E ainda, se trata de Registro de Preços, sendo posteriormente definido a validade da ata.

Assim sendo, restou demonstrado que o material ofertado "APRENDER MAIS" da Editora INCA EDUCACIONAL, **não atende as exigências do Termo de Referência.**

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo desclassificada a proposta da Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

Bianca Matias de Souza
Pregoeira Substituta ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300109123



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/12/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015401998** e o código CRC **4A38EC60**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 1054/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13 - Pregão Eletrônico Nº 054/2020/ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA INCOMPATÍVEL. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI (0015401582)** e CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED (0015391184) contra decisão que desclassificou sua proposta para o itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, no presente certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O processo originário, o qual abriga o **Pregão Eletrônico n. PE 054/2020 (10257365)**, referente a "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A licitante **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** interpôs recurso irrisignada com a desclassificação da sua proposta para os itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 **acima destacados**.
5. Suscita que seu material didático não pode ser preterido em razão de NÃO compor a **COLEÇÃO MAIS SABER** da Editora GRAFSET indicada pela SEDUC, haja vista a falta de justificativa técnica *suficiente, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, para embasar a indicação das indigitadas obras*.
6. Suscita ainda que se apenas as obras indicadas no Termo de Referência atendem ao interesse do Município, a contratação deveria se dar por inexigibilidade.
7. Questiona que caso necessite de análise técnica dos materiais, o bem perde sua natureza de comum, logo, não se enquadrando nos fundamentos do Pregão Eletrônico.

8. Em contrarrazão a Recorrida **MVC EDITORA LTDA** contesta a Recorrente, discorrendo que os títulos dos livros didáticos, conforme o item 3.4 do termo de Referência foram escolhidos por equipe técnica multidisciplinar de professores, citando o número de cada parecer no processo administrativo.
9. Que não há nenhuma decisão de mérito ou liminar em qualquer das esferas cível ou criminal que desabone ou ataque sua idoneidade.
10. Já em relação aos itens 55 e 56, a licitante recorrente CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED contesta que houve um equívoco no valor ofertado para os itens (inexequibilidade), todavia, as propostas estão com os valores corretos.
11. Não houve contrarrazões.
12. A pregoeira, finalizada a sua análise (0015401998) (0015391464), concluiu pela **improcedência de ambos os recursos**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 54/2020 ambas as licitantes recorrentes.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

13. A **síntese dos recursos** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **Proposta incompatível com o termo de Referência, a necessidade de análise técnica das propostas descaracteriza como objeto comum, logo, segundo a recorrente, não podendo utilizar-se do Pregão Eletrônico; Lance inexequível.**
14. Em análise do recurso interposto pela Recorrente **CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED** para os itens 55 e 56, temos o que segue.
15. A licitante alega que os valores ofertados no lance são inexequíveis, requerendo aceitação do preço registrado inicialmente na proposta.
16. Alega ser desarrazoado a desclassificação da proposta por ofertar lance ser inexequível, uma vez que é possível o aproveitamento da proposta encaminhada inicialmente pelo sistema. Inclusive, alega que o fracasso do item ocasionaria muito mais prejuízo para a Administração, haja vista que é a única empresa que ofertou proposta para os itens.
17. Como bem pontuado pela Pregoeira, o edital é expresso no **item 8.3**. *“A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública.”*
18. Considerando que os princípios devem ser sopesados sempre em observâncias a se atingir a finalidade pública, com razoabilidade e eficiência, observa-se que não há outra proposta para ser aproveitada e o valor proposto está dentro do preço estimado.
19. Nesse caso, o formalismo não deve se sobrepor a persecução de interesse público, qual seja, aquisição de material didático para atender a rede público de ensino.
20. Portanto, como sinalizado pela Pregoeira, não houve majoração da proposta registrada no sistema, bem como tendo como base os princípios da razoabilidade e economicidade, é justificável aceitar a proposta tendo em vista o custo e danos na repetição do certame.
21. Entretanto, a fim de adequação da parte conclusiva, opina pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso da recorrente **CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED para os itens 55 e 56**.
22. Por fim, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão da pregoeira, para retornar à fase de aceitação para os referidos itens.
23. Em continuidade, analisando as teses da recorrente **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** contra desclassificação da sua proposta para os itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, passaremos a análise a seguir:
24. Contesta a Recorrente que seu material didático não pode ser preterido em razão de NÃO compor a COLEÇÃO MAIS SABER da Editora GRAFSET indicada pela SEDUC, haja vista a falta de justificativa técnica *suficiente, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, para embasar a indicação das indigitadas obras”*
25. Verifica-se que as escolhas dos materiais didáticos, encontra-se justificado no item 3.4. **"Da Definição dos Títulos/Exemplares"**, que os títulos/exemplares foram definidos por equipe técnica composta por professores de diversas áreas de conhecimento, conforme Parecer Pedagógico anexo no processo eletrônico "Coleção mais Saber - MEC (9130449)":

Diante do exposto, esta Diretoria de Apoios às Redes de Educação Básica, cuja competência é de apenas analisar o mérito da proposta, **recomenda às Secretarias de Educação municipais e estaduais, que para a aquisição de kits de Língua Portuguesa e Matemática, no âmbito da Iniciava 90, observem os aspectos pedagógicos listados nesta Nota Técnica**, de forma a garantir a oferta de materiais que apoiem a prática pedagógica dos professores para a melhoria nos indicadores educacionais dos estudantes de sua rede.

26. Além disso, o edital foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de Contas (0014403085), conforme voto do Relator CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA:

No que tange à falta de justificativa técnica para a indicação de título, autor e editora com relação a 16 itens, **o Jurisdicionado apresentou pareceres pedagógicos no intuito de justificar que a escolha dos títulos, autores e editores se deram por questões técnicas de ordem pedagógica, adotadas pela SEDUC. Ao analisar os argumentos apresentados pelo Secretário de Educação do Estado**, o Ministério Público de Contas promoveu substancial análise sobre a escolha técnica da Administração Pública, considerando superada a presente irregularidade, veja-se:

Insta consignar, em que pese pelo o teor do art. 124, XVII, da Lei Federal n. 9.279/96, obras literárias, artísticas e científicas são 27 Fls. 321/326 dos autos. 28 Protocolo nº 2239/20 (Anexado). 29 Fls. 6/54 do ID 881240 do Protocolo nº 2239/20. 30 Fl. 72 do ID 881240 do Protocolo nº 2239/20.

insuscetíveis de registro de marca, igualmente não se consideram invenção ou modelo de utilidade nos termos do art. 10, IV, deste mesmo diploma legislativo, no momento da aquisição de obras literárias eleitas pelo autor ou título, a escolha deve ser fundamentar-se nos princípios da impessoalidade, dotada de relevância técnica, bem como exaustivamente motivada e documentada, preservando-se o interesse público como marco norteador da referida compra. **De frente aos pareceres técnicos-pedagógicos apresentados pelo gestor responsável, compreende-se pelo afastamento da infringência ora em destaque.**

27. Verifica-se que, posteriormente, fora expedida a Decisão TCE DM 92/2020 (0014446564), não subsistindo as alegações de ilegalidade formal do certame.
28. Portanto, a tese ventilada pela recorrente quanto a ausência de justificativa técnica para a escolha da coleção mais saber não merece prosperar, haja vista a manifestação quanto ao tema do Tribunal de Contas.
29. Quanto a argumento que há uma única editora que atende as itens questionados, no mesmo sentido no merece prosperar, pois, o objeto não é exclusivo de determinado editora, podendo ser comercializado por outras empresas do ramo, evidenciando a possibilidade de disputa.
30. Em continuidade, analisando o questionamento que o objeto em comento não se enquadra como comum, pelo fato de haver necessidade de análise técnica da secretaria quanto as especificações descritas do Termo de Referência, também não se subsistem, visto que se trata de verificação do objeto frente as descrições do T.R.
31. Portanto, considerando todo os documentos acostados nos autos, inclusive, pareceres técnicos da SEDUC, do Ministério da Educação e as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, essa procuradoria opina pela improcedência do recurso da recorrente INCA, pelos motivos acima descritos.

5 - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião na Manutenção do julgamento da pregoeira, vejamos:
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI (0015401582)**, para os itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 e **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED** contra decisão que a desclassificou para o itens 55 e 56
33. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
34. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
35. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).
36. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 29/12/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 29/12/2020, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015432051** e o código CRC **C3AB6B34**.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 211/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020/ÔMEGA/SUPEL

PROCESSO: 0029.488533/2019-10

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos nas análises de recursos (0015391464) (0015401998) e ao Parecer 1054 (0015432051), proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI (0015401582)**, para os itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 e **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED** contra decisão que a desclassificou para o itens 55 e 56.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 29/12/2020, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015459233** e o código CRC **EB5B7540**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.488533/2019-10

SEI nº 0015459233



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019-10

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: **CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM ED (CNPJ: 07.681.440/0001-09)**

A empresa **Recorrente, acima qualificada**, participando do Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão da Ata original, tempestivamente, para os itens: 55 e 56, na forma infracolada. **Documento SEI (0015391184).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente :

"ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA Iniciado o pregão, houve um lapso temporal com um erro de digitação por parte da empresa, fazendo com que o lance do item 55 tenha saído errado. Contudo, a proposta apresentada está correta e oferta um valor exequível ao de mercado, sendo ainda possível reduzir o valor inicialmente ofertado na mesma para benefício da administração pública. Requeremos o acatamento da nossa intenção de interposição de recurso, para posterior juntada das razões recursais."

"ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA Iniciado o pregão, houve um lapso temporal com um erro de digitação por parte da empresa, fazendo com que o lance do item 56 tenha saído errado. Contudo, a proposta apresentada está correta e oferta um valor exequível ao de mercado, sendo ainda possível reduzir o valor inicialmente ofertado na mesma para benefício da administração pública. Requeremos o acatamento da nossa intenção de interposição de recurso, para posterior juntada das razões recursais."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

Iniciado o pregão, quando instada a empresa para ofertar os lances nos itens 55 e 56, inserimos equivocadamente um preço irrisório em relação aos preços praticados no mercado, bem como, os da própria proposta inicial juntada aos autos, fruto de um erro de digitação.

O erro em questão, trouxe como consequência a desclassificação da desses dois itens da proposta de preços pela Sra. Pregoeira, pois, os considerou inexequíveis.

No entanto, pedimos vênha para discordarmos da r. decisão da nobre Pregoeira, pois, achamos desarrazoado a desclassificação da proposta quanto a esses itens, pelas seguintes razões.

Inicialmente, cabe lembrar que a os itens 55 e 56, tem por objeto a COLEÇÃO MICROKIDS TECNOLOGIA EDUCACIONAL – 6º ANO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS, referida obra juntamente com os itens 57, 58, 59, 60, 61 e 62, fazem parte de um único projeto, com esses os últimos itens, correspondentes aos anos 7º, 8º e 9º. Portanto, permanecendo válida a decisão atacada, ficará a execução do projeto incompleta, pois, teremos os alunos do 6º ano impedidos de participarem do projeto, suportando prejuízos irreparáveis.

Diante do provável prejuízo suportado pelos alunos do 6º ano, além dos causados à empresa, a medida mais justa a ser adotada por esta órgão, seria ter considerado como parâmetro os preços ofertados nos itens 57, 58, 59, 60, 61 ou 62 para precificar os itens 55 e 56, tendo em vista se tratar do mesmo projeto.

Logo, não sendo possível a hipótese ventilada, que nos seja ofertada a possibilidade de oferecimento de novos lances para os 2 (dois) itens, ou de negociação direta com a senhora pregoeira. Ante o narrado, recorreremos da decisão vergastada, pois, nos tolheu o direito de prosseguirmos no certame, nos impedindo de registrarmos adequadamente os nossos preços.

2 - DO DIREITO

O intuito do reconhecimento do preço inexecutável é para evitar que futuramente a administração venha a suportar prejuízos indesejados pelo descumprimento do contrato firmado e baseado em um preço vil. Conforme assenta o art. 7º da Lei 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê que cabe ao licitante interessado ao participar do pregão eletrônico responsabilizar-se por todas as informações constantes na proposta, conforme estabelece o art. 19. In verbis:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; (Grifos nosso).

A Corte Constitucional do Brasil, quando provocada para se manifestar quanto a esses dispositivos legislativos, firmou o entendimento que cabe a Administração avaliar as circunstâncias de cada caso concreto, com o foco voltado para evitar eventuais prejuízos para a administração ou para os concorrentes, sempre que se encontrar diante de uma proposta inexecutável. Portanto, é necessário que haja efetivos prejuízos a Administração Pública ou aos concorrentes, sendo esses requisitos fundamentais para o reconhecimento do preço inexecutável .

Nesse sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte do licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem. (RMS 31972, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) (Grifamos).

Obviamente, a empresa licitante não pode, todavia, deixar de comunicar o equívoco dos preços lançados imediatamente e de preferência na decorrer da sessão do pregão. O que no caso em epígrafe foi feito dentro da sessão em mensagens mantidas no chat de mensagens.

Conforme expresso anteriormente, os alunos do 6º ano, suportarão inevitavelmente prejuízos irreparáveis diante da desclassificação da proposta da empresa quanto aos itens 55 e 56, haja vista, que os alunos dos 7º, 8º e 9º anos seguirão com o projeto, em detrimento daqueles.

Sendo assim, a medida mais justa a ser adotada por este órgão, em razão do previsível prejuízo suportado pela administração e, em especial pelos alunos do 6º ano, seria considerar como parâmetro os preços ofertados nos itens 57, 58, 59, 60, 61 ou 62 para precificar os itens 55 e 56, tendo em vista se tratar do mesmo projeto. O desconto, proporcionalmente ofertados nesses itens, poderiam ser aplicados aos itens 55 e 56 em razão de se tratar do mesmo material.

Não sendo, esse o entendimento de V. S.ª, com vista a se evitar o prejuízo já mencionado, que seja considerado o preço ofertado no lance como sendo o valor do desconto sobre o preço final do item, conforme consta na proposta. Ficando assim:

a) O preço do lance do item 55 foi de R\$ 2.416,68 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), aplicado como desconto sobre o item, resta o valor de R\$ 2.416.680,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais), como preço ofertado;

b) Preço do lance do item 56 R\$ foi de R\$ 8.054,00 (oito mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), aplicando como desconto sobre o item, resta o valor de R\$ 805.440,00 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais); como preço de oferta.

Caso não seja possível as hipóteses ventiladas, que nos seja ofertada a possibilidade de oferecimento de novos lances para os 2 (dois) itens, ou de negociação direta com a senhora pregoeira.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não houve apresentação de contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

ASSITE parcialmente RAZÃO a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 54/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 11 de dezembro de 2020, tendo como objeto " Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

Inicialmente o Edital é claro quando diz no item 8.1.1. *"O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e lances, se for o caso (inciso operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens e desconexão (...))".* E ainda, no item 8.3. *"A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública."*

Ainda na fase de lances, foram excluídos os lances considerados inexequíveis para os itens 55 e 56. Contudo, a licitante ora recorrente, continuou dando lances muito abaixo da estimativa de preços. Para os referidos itens, a fase de lances foi encerrada, sendo constatado, pelo próprio licitante, conforme registro em ata, que as ofertas para os referidos itens eram realmente inexequíveis.

Registro que o recorrente foi desclassificado em outros itens pelo mesmo motivo, itens exclusivos – cota reservada, sendo que a (s) empresa (s) vencedora (s) dos itens principais assumiu (ram) o quantitativo dos itens referente a cota reservada.

Registro que para os itens 55 e 56 (ora recorridos), houve somente a proposta da empresa recorrente na competição, não havendo majoração do valor da sua proposta registrada no sistema, bem como tendo como base os princípios da razoabilidade e economicidade, justifica-se aceitar tendo em vista o custo e danos na repetição do certame. Assim, esta Pregoeira julga passível de retorno de fase de aceitação para os referidos itens, no intuito de não perder os objetos.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL, retornando a fase de aceitação dos itens 55 e 56** para classificação da proposta da Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2020.

BIANCA MATIAS DE SOUZA
Pregoeira Substituta ÔMEGA/ SUPEL
Mat. 300109123



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 22/12/2020, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015391464** e o código CRC **49FF7D73**.